



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367739**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001001-72.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS FERNANDO CAMARGO JARDIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001001-72.2025.8.26.0154**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravado: Luis Fernando Camargo Jardim**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Magistrado: Evandro Pellarin**

**Voto nº 8.800**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. IMPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao sentenciado Luis Fernando Camargo Jardim. O Ministério Público busca a reinserção do agravado no regime semiaberto, alegando ausência de requisito subjetivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação do preenchimento dos requisitos subjetivos para a progressão de regime, considerando a prática de falta grave pelo sentenciado. III. Razões de Decidir 3. O artigo 112 da Lei de Execução Penal permite a progressão de regime com base na boa conduta carcerária, que pode ser readquirida em menos de um ano se cumprido o requisito temporal para a progressão. 4. O sentenciado cumpriu o requisito objetivo para progressão ao meio aberto em 28/12/2024, recuperando, então, o bom comportamento para o tanto, conforme entendimento do juiz de primeira instância. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Mantida a decisão que concedeu a progressão ao regime aberto. Tese de julgamento: 1. A boa conduta carcerária pode ser readquirida em menos de um ano se cumprido o requisito temporal para progressão. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. decisão reproduzida nas fls. 11/13, cujo relatório se acolhe e na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 8ª RAJ – São José do Rio Preto concedeu ao sentenciado LUIS FERNANDO CAMARGO JARDIM a progressão ao regime aberto.

Irresignado, almeja o ilustre representante do *Parquet* a cassação do *decisum* combatido com fulcro na ausência de requisito subjetivo, objetivando a reinserção do agravado no regime semiaberto (01/06).

A contraminuta foi ofertada (fls. 16/18).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 20), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 29/32).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

A r. decisão não merece reforma.

Depreende-se dos autos que LUIS FERNANDO cumpre pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em razão de condenação definitiva, no regime inicial aberto, como incurso nos artigos 306, *caput* e § 1º, inciso I, 309, *caput*, ambos da Lei nº 9.503/1997, perpetrados em concurso com os artigos 330 e 331 do Código Penal, cujo TCP está previsto para 17/02/2026 (cf. cálculo de fls. 07/10). Do boletim informativo consta uma falta grave, praticada em 07/10/2024 e com reabilitação estimada para 07/10/2025, a qual ensejou sua regressão ao intermediário (fls. 152 e 240/245 da origem).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, postulou a d. Defesa a progressão ao meio aberto. A despeito do atestado de **MAU** comportamento carcerário (fls. 241, *idem*), o i. Juiz *a quo* deferiu o benefício buscado, por vislumbrar, de plano, a presença de todas as fórmulas pertinentes ao tanto; ressaltou que a utilização da falta grave para desvalorar o mérito da benesse configuraria *bis in idem*, visto que já impostas as consequências cabíveis pela transgressão, dentre elas, a colocação do apenado no semiaberto (fls. 11/13).

Daí a insurgência ministerial.

Sustenta o agravante, em resumo, que LUIS FERNANDO não exaure o requisito subjetivo em comento, eis que descumpriu as condições do regime aberto outrora concedido, tendo sido recapturado em 07/04/2024, ou seja, há menos de um ano, o que inviabiliza a reabilitação de seu comportamento e impede o deferimento do benefício (fls. 01/06).

Sem razão, contudo.

Dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal sobre os requisitos necessários para a concessão da progressão de regime: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (...) § 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, **ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito**” (grifo nosso) .

Ao fixar o prazo anual para reaquisição da conduta carcerária positiva, o dispositivo sublinhado também o excepciona; em prol dos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, determina que o bom comportamento será recuperado **em menos de um ano, caso antes se preencha o lapso temporal para a benesse.**

É o que se vê nos autos. Apesar de a reabilitação subjetiva estar prevista para 07/10/2025, o sentenciado adimpliu o requisito objetivo para progressão ao meio aberto já em **28/12/2024** (fls. 07/10), quando, então, passou a ter também boa conduta carcerária, atendendo todas as fórmulas para o que busca.

Do contrário, tal como trazido pelo i. Juiz *a quo*, haveria excessivo prejuízo ao reeducando, o qual, apenas devido a uma transgressão disciplinar, descontaria quase a integralidade da pena em regime mais gravoso do que aquele imposto na sentença.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**